



Acórdão – Segunda Câmara

Processo nº: **695186**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: Período de janeiro de 2002 a abril de 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suauí

Responsável(eis): Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época; Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho, João Pereira Lopes, membros da Comissão de Licitação em 2002; Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araújo Lacerda, Idelson Moreira Reis, membros da Comissão de Licitação em 2003

Procurador(es): José Miguel de Souza Vieira, Eduardo Vieira Leal, Helen Alves Coelho

Representante do Ministério Público: Juliana Campos Horta de Andrade

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÕES DIVERSAS – 1) INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR – 2) CONSTATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – 3) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – VERIFICAÇÃO DE FALHAS – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – COMUNICAÇÃO À DIRETORIA COMPETENTE – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

1) Na análise dos contratos, verifica-se que os serviços contratados se referem a consultoria em geral, nas áreas de administração, jurídica e educação e são amplos e genéricos, sem qualquer especificidade que os individualize das demais contratações feitas pela Administração Pública para atendimento aos serviços de consultoria em atividades que lhe são próprias e comuns, não se vislumbrando a hipótese de contratação direta por inexigibilidade, como invocada pelos defendentes. Assim, consideram-se irregulares tais contratações por inobservância do art. 37, XXI, da CR/88 e dos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93, imputando-se a sanção legal ao responsável. 2) Em face dos apontamentos da Unidade Técnica e da comprovação pela documentação instrutória, entende-se que os procedimentos licitatórios, ora examinados, nestes autos, apresentam falhas que violam disposições da Lei 8.666/93, motivos pelos quais julgam-nos irregulares e imputam ao gestor multas e restituição de valores ao erário. 3) Considerando que não ficou evidenciada nos autos repercussão econômica negativa para o Município em consequência da fragilidade no controle interno, entende-se que é suficiente recomendação ao atual gestor para adoção de ações corretivas. 4) Determinações aos Órgãos da Casa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 12/07/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

**PROPOSTA DE
VOTO**

PROCESSO N.º: 695.186
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO
SUAÇUÍ
RESPONSÁVEIS: RODOLPHO LIMA NETO, PREFEITO MUNICIPAL À
ÉPOCA; RÔMULO PETRUCELI DE CARVALHO,
JOAQUIM CÂNDIDO FILHO, JOÃO PEREIRA
LOPES, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM 2002; JOAQUIM CÂNDIDO FILHO, ALVACIR
ARAÚJO LACERDA, IDELSON MOREIRA REIS,
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 2003

PERÍODO: JANEIRO DE 2002 A ABRIL DE 2003

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí, visando averiguar a regularidade de atos administrativos e o cumprimento das disposições legais, especialmente da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações, no período de janeiro de 2002 a abril de 2003.

Nos termos do relatório de inspeção de fls. 04 a 11 e laudo técnico de engenharia de fls. 455 a 466 foram apontadas falhas no controle interno, contratações realizadas mediante procedimentos de inexigibilidade irregulares, no valor total de R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), fls. 07/08 e 12; contratações realizadas mediante procedimento licitatório irregularmente praticado, no valor total R\$195.275,50 (cento e noventa e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais, cinquenta centavos), fls. 08/10 e 13/14.

O então Conselheiro Relator determinou, à fl. 501, a conversão dos autos em processo administrativo e a abertura de vista ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, bem como aos membros das Comissões de Licitação, Srs. Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araújo Lacerda, Idelson Moreira dos Reis, Rômulo Petruceli de Carvalho, João Pereira Lopes e Mariângela Coelho Madeira Figueiredo para que se pronunciassem acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico.

Devidamente citados, nos termos dos Ofícios da Secretaria da 2ª Câmara às fls. 504 a 510 e AR's juntados às fls. 511/513, 515, 516, 527 e 528, apenas o Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, não se manifestou. Os demais interessados apresentaram defesas separadas, de idêntico teor, às fls. 532 a 549.

A Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 551 a 557, cuja conclusão foi por ratificar todos os apontamentos iniciais.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se mediante o parecer de fls. 561 e 562, pelo reconhecimento da irregularidade dos procedimentos adotados e dos contratos deles advindos, com as consequências regimentais aplicáveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que não se aplica ao presente caso a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, consoante as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 120, de 2011. É que os fatos apurados na inspeção, posteriormente convertida em Processo Administrativo, referem-se ao período de janeiro de 2002 a abril de 2003; e a atuação do Tribunal foi concretizada em 2003. Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor desta Corte por mais de cinco anos.

Passo ao exame dos apontamentos constantes no relatório de inspeção de fls. 04 a 11 e laudo técnico de engenharia de fls. 455 a 466, a saber:

1 - Falhas no controle interno (fls. 06/07 e 10):

A Unidade Técnica apontou a existência das falhas, conforme abaixo relacionadas:

- a) Não foram juntadas aos processos licitatórios as cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais (inc. VIII do art. 3º da Instrução Normativa TC nº 05/99);
- b) utilização precária do cadastro de fornecedores e desorganização no arquivamento da documentação (inc. II do art. 7º Instrução Normativa TC nº 05/99);
- c) não foram arquivados junto aos processos licitatórios os contratos, os termos aditivos e os respectivos extratos publicados (inc. X do art. 38 da Lei de Licitações).

Os defendentes argumentaram que o sistema de controle interno já foi implantado e as falhas foram sanadas.

Os apontamentos da Unidade Técnica envolvem a prática de atos pela Administração sem a observância das normas do ordenamento jurídico-administrativo, o que demonstra fragilidade do controle interno.

Ressalte-se que a implantação de um sistema de controle interno permite o monitoramento das atividades administrativas, com adoção de medidas visando ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna e das Instruções Normativas editadas por este Tribunal, viabilizando, assim, o exercício do controle externo.

Analisadas as falhas do controle interno, entendo que são necessárias providências do Administrador, quanto às formalidades dos atos de sua gestão, sobretudo para atender ao disposto no inciso VIII do art. 3º, inc. II do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 05/99 e as formalidades dos atos que compõem os procedimentos licitatórios, conforme previsto no art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem ignorar as medidas já adotadas pela Administração para a implementação de alguns desses controles.

Assim, considerando que não ficou evidenciada nos autos repercussão econômica negativa para o Município em consequência da fragilidade no controle interno,

entendo que é suficiente uma recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçui, para que adote as ações corretivas adequadas, caso ainda persistam as falhas apontadas, sem prejuízo de averiguação das medidas implementadas em futuras inspeções.

2 - Contratações realizadas mediante procedimentos de inexigibilidade irregulares, no valor total de R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), fls. 07/08 e 12, violando os arts. 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993:

2.1. Inexigibilidade 2001

Objeto: Consultoria nas áreas administrativa, previdenciária e tributária (fls. 07/08 e 10)

Favorecida: JMPM Consultores Associados Ltda.

Valor pago em 2001: R\$8.400,00

Valor pago em 2002: R\$ 14.400,00

Valor pago em 2003: R\$ 3.600,00

Responsável: Rodolpho Lima Neto (Prefeito Municipal à época)

2.2. Inexigibilidade 2003

Objeto: Consultoria na área de educação (fls. 07/08 e 10)

Favorecido: Marcos Matozinhos Munhós

Valor pago – exercício de 2003: R\$3.000,00

Responsável: Rodolpho Lima Neto (Prefeito Municipal à época)

A Unidade Técnica apontou que nas contratações indicadas houve descumprimento do dever de licitar imposto pela ordem jurídica (inciso XXI, art. 37 da Constituição da República e art. 2º da Lei Federal 8.666, de 1993), eis que não restou comprovado o requisito da singularidade dos serviços contratados, necessário a validar os procedimentos de inexigibilidade.

Em se tratando de contratação direta, a responsabilidade pelas irregularidades não pode ser imputada aos membros da Comissão Municipal de Licitação vez que, nesses casos, inexistem atos por eles praticados. Todavia, considerando que os defendentes abordaram, também, os apontamentos de responsabilidade direta do gestor, suas alegações serão examinadas.

Os defendentes alegaram que as contratações se enquadram na hipótese do inc. II do art. 25 da Lei de Licitações, pois os contratados são prestadores de serviços de reputação respeitada, e profissionais reconhecidos, e que o sentido da lei é de buscar não só a qualificação do prestador, mas a boa índole.

A validade da contratação direta, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93, deve atender a dois pressupostos: notória especialização dos profissionais contratados e a singularidade dos serviços prestados.

Assim, em análise aos contratos de fls. 21/23 e 82/83, verifico que os serviços contratados se referem a consultoria em geral, nas áreas de administração, jurídica e educação. Ora, não se vislumbra a hipótese de contratação direta por inexigibilidade, como invocada pelos defendentes, pois os objetos das contratações são amplos, genéricos, sem demonstrar qualquer especificidade que os individualize das demais contratações feitas pela Administração Pública para atender aos serviços de consultoria em atividades que lhe são próprias e comuns.

Assim, entendo que não se observou o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, nem o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, que impõem o certame nas contratações entre o Poder Público e o particular, não se configurando situação que admitisse a inexigibilidade licitatória, razão pela qual proponho sejam consideradas irregulares as contratações, imputando-se ao responsável a sanção legal.

3 - Contratações realizadas mediante procedimentos licitatórios irregularmente praticados, no valor total de R\$195.275,50 (cento e noventa e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais, cinquenta centavos), fls. 08/10 e 13/14.

3.1. Convite 001/2001

Objeto: prestação de serviços técnicos de assessoria na área de contabilidade e Administração Pública (fls. 08/09 e 11)

Favorecida: JMS Assessoria e Consultoria Ltda

Valor pago em 2001: R\$13.000,00

Valor pago em 2002: R\$ 13.000,00

Responsável: Rodolpho Lima Neto (Prefeito Municipal à época)

Membros da Comissão de Licitação: Joaquim Cândido Filho, Rômulo Petruceli de Carvalho e Mariângela Coelho Madeira Figueiredo

De acordo com a Unidade Técnica, às fls. 08/09 e 11, não foram observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, a saber:

- a) ausência de numeração do processo (*caput* do art. 38);
- b) ausência de parecer jurídico (parágrafo único do art. 38);
- c) falta de rubrica da Comissão de Licitação e dos licitantes em toda a documentação (§ 2º do art. 43);
- d) apesar de o contrato ter vigido durante apenas 9 (nove) dias em janeiro de 2001 (o que corresponderia ao pagamento de R\$290,32), foram efetivamente pagos R\$1.000,00 (valor integral da mensalidade), havendo, portanto, desembolso a maior no valor de R\$709,68.

3.2. Convite 02/2002

Objeto: Contratação de serviço de pavimentação em bloquete da Rua Brasília - (fls. 09/10 e 11)

Favorecida: Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda.

Exercício: 2002

Valor pago: R\$ 27.920,00

Responsáveis: Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho e João Pereira Lopes, Membros da Comissão de Licitação à época.

De acordo com a Unidade Técnica, fls. 09/10 e 11 e 455/466, foram apontadas falhas no procedimento licitatório, em inobservância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei Federal nº 6.496/77 e à Resolução 307/86 do CONFEA, a saber:

- a) falta de numeração dos processos (*caput* do art. 38 da Lei 8.666, de 1993);
- b) ausência de rubricas dos licitantes presentes e da Comissão de Licitação no processamento e julgamento das propostas (§ 2º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993);
- c) falta de análise das minutas dos editais por assessoria jurídica da Administração (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993);
- d) ausência de apresentação do Diário e Obras (§ 1º do art. 67 da Lei 8.666, de 1993).
- e) não houve apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/MG do responsável técnico para a execução dos serviços em desacordo com a Lei Federal nº 6.496, de 1977, arts. 1º e 2º e Resolução 307/86 do CONFEA;
- f) o documento de Ordem de Início dos Serviços não foi fornecido à Unidade Técnica, prejudicando a análise do cumprimento ao prazo de execução contratual, fixado em 60 dias a partir da referida ordem, violando o § 1º do art. 67.

3.3. Convite 05/2002

Objeto: Contratação de serviço de construção Escola Núcleo / Povoado do Brejo - (fls. 09/10 e 11)

Favorecida: Marítima Engenharia e Construções Ltda.

Exercício: 2002

Valor pago: R\$ 60.155,50

Responsáveis: Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho, João Pereira Lopes, – Membros da Comissão de Licitação à época

De acordo com a Unidade Técnica, fls. 09/10 e 11 e 455/466, foram apontadas falhas no procedimento licitatório, em inobservância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei Federal nº 6.496, de 1977 e à Resolução 307/86 do CONFEA, a saber:

- a) falta de numeração dos processos (*caput* do art. 38 da Lei 8.666, de 1993);
- b) ausência de rubricas dos licitantes presentes e da Comissão de Licitação no processamento e julgamento das propostas (§ 2º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993);
- c) falta de análise das minutas dos editais por assessoria jurídica da Administração (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993);
- d) ausência de apresentação do Diário e Obras (§1º do art. 67 da Lei 8.666, de 1993).
- e) não houve apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/MG do responsável técnico para a execução dos serviços em desacordo com a Lei Federal nº 6.496 de 1977, arts. 1º e 2º e Resolução 307/86 do CONFEA.
- f) o documento de Ordem de Início dos Serviços não foi fornecido à Unidade Técnica, prejudicando a análise do cumprimento ao prazo

- de execução contratual, fixado em 120 dias a partir da referida ordem, violando o § 1º do art. 67.
- g) não foi apresentado em inspeção o cronograma físico-financeiro, em desacordo com o inciso III e IV do art. 55 da Lei 8666, de 1993 (itens “4.b” e 4.c”);
 - h) não foi apresentada em inspeção a planilha de serviços, contendo orçamento detalhado para a obra, apresentando não só os quantitativos, mas também todos os seus custos unitários, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666, de 1993;
 - i) o projeto básico não foi apresentado em inspeção, em desacordo com o inciso IX do art. 6º e inciso I do § 2º do art. 7º da Lei 8.666, de 1993;
 - j) o Projeto Executivo não foi apresentado em inspeção, em desacordo com o inciso X do art. 6º e inciso II do art. 7º da Lei 8.666, de 1993;

3.4. Convite 01/2003

Objeto: Contratação de serviço de recuperação de estradas vicinais – Glutínio, Poaia e Cachoeira Grande - (fls. 10 e 11)

Favorecida: Mesquita Comércio & Representações Ltda.

Exercício: 2003

Valor pago: R\$ 81.200,00

Responsáveis: Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araújo Lacerda, Idelson Moreira Reis, Membros da Comissão de Licitação à época.

De acordo com a Unidade Técnica, fls. 09/10 e 11 e 455/466, foram apontadas falhas no procedimento licitatório, em inobservância à Lei nº 8.666, de 1993, a saber:

- a) falta de numeração dos processos (*caput* do art. 38 da Lei 8.666, de 1993);
- b) ausência de rubricas dos licitantes presentes e da Comissão de Licitação no processamento e julgamento das propostas (§ 2º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993);
- c) falta de análise das minutas dos editais por assessoria jurídica da Administração (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993);
- d) ausência de apresentação do Diário e Obras (§ 1º do art. 67 da Lei 8.666, de 1993).
- e) não houve apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/MG do responsável técnico para a execução dos serviços em desacordo com a Lei Federal nº 6.496, de 1977, arts. 1º e 2º e Resolução 307, de 1986 do CONFEA.
- f) o documento de Ordem de Início dos Serviços não foi fornecido à Unidade Técnica, prejudicando a análise do cumprimento ao prazo de execução contratual, fixado em 180 dias a partir da referida ordem, violando o § 1º do art. 67;
- g) não foi apresentado em inspeção o cronograma físico-financeiro, em desacordo com os incisos III e IV do art. 55 da Lei 8666, de 1993;

- h) não foi apresentada em inspeção a planilha de serviços, contendo orçamento detalhado para a obra, apresentando não só os quantitativos, mas também todos os seus custos unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666, de 1993;
- i) o documento das medições realizadas foi apresentado, porém estava incompleto, não identificando os responsáveis locais beneficiados (trechos), impossibilitando a rigorosa conferência dos serviços realizados, em desacordo com os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64; Ademais, nas medições apresentadas não havia assinatura de responsável pela fiscalização dos serviços.

Os membros das Comissões de Licitação alegaram que as falhas apontadas são materiais e, em nada, afetam os processos, uma vez que podem ser sanadas.

Especificamente em relação à ausência de parecer jurídico, alegam os defendentes que os documentos foram encaminhados para análise jurídica, embora ausentes os respectivos pareceres.

Inaceitáveis, porém, os argumentos dos defendentes, pois o procedimento licitatório é “*ato administrativo formal*” (Lei nº 8.666, de 1993, art. 4º, parágrafo único) e, no seu âmbito, é indispensável o cumprimento dos dispositivos legais citados acima.

Assim, em face de os apontamentos indicados pela Unidade Técnica e comprovados pela documentação instrutória, entendo que os procedimentos licitatórios acima indicados apresentaram falhas que violaram as disposições contidas na Lei 8.666, de 1993.

Desse modo, proponho que sejam considerados irregulares os procedimentos licitatórios, indicados nos subitens 3.1 a 3.4, eis que foram violadas as normas legais assim discriminadas:

- ✓ **Convite 001/2001** (*caput* e parágrafo único do art. 38 e § 2º do art. 43, todos da Lei 8.666/93).
- ✓ **Convite nº 02/2002** (*caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67, todos da Lei 8.666/93 e arts. 1º e 2º e Resolução 307/86 do CONFEA).
- ✓ **Convite nº 05/2002** (*caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67; inciso III e IV do art. 55; inciso I e II do § 2º do art. 7º e seus incisos I e II; incisos IX e X do art. 6º, todos da Lei 8.666/93 e arts. 1º e 2º da Resolução 307/86 do CONFEA).
- ✓ **Convite 001/2003** (*caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67; inciso III e IV do art. 55; inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666/93, arts. 1º e 2º da Resolução 307/86 do CONFEA e arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64).

E, ainda, considerando que, na execução do Convite 01/2001, foi constatado que o contrato vigiu por apenas 9 (nove) dias em janeiro de 2001 (o que corresponderia ao pagamento de R\$290,32), e que foram efetivamente pagos R\$1.000,00 (valor integral da mensalidade), apurando um pagamento a maior no valor de R\$709,68, deve ser imposta responsabilidade ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, pela restituição da diferença aos cofres municipais.

III – CONCLUSÃO

Não se aplica ao presente caso a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, consoante as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 120, de 2011. É que os fatos apurados na inspeção, posteriormente convertida em Processo Administrativo, referem-se ao período de janeiro de 2002 a abril de 2003; e a atuação do Tribunal foi concretizada em 2003. Ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor desta Corte por mais de cinco anos.

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, proponho ao Colegiado da Segunda Câmara que:

- Sejam julgadas irregulares **as contratações realizadas sem observância do devido procedimento licitatório, item 2**, por infringência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c o art. 2º e § 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, cominando multa ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, com fulcro no inciso II do art. 95 da LC nº 33/94, então vigente, cujo correspondente na LC 102/08 é o inciso II do art. 85, sendo no valor de **R\$2.600,00 para o subitem 2.1**, consultoria nas áreas administrativa, previdenciária e tributária (**Inexigibilidade 2001**) e no valor de **R\$400,00 para o subitem 2.2**, consultoria na área de educação (**Inexigibilidade 2003**).

- Sejam julgados irregulares **os procedimentos licitatórios**, conforme descritos **no item 3**, razão pela qual proponho cominação de multa, no total de R\$9.500,00, ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época e, no montante de R\$2.400,00, aos membros da Comissão de Licitação identificados a seguir, com fulcro no inciso II do art. 95 da LC nº 33/94, então vigente, cujo correspondente na LC 102/08 é o inciso II do art. 85, por violação às normas legais, na forma discriminada:

- ✓ **Convite 001/2001, subitem 3.1**, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38 e § 2º do art. 43, todos da Lei 8.666/93, multas no valor de **R\$1.200,00** ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, e no valor de **R\$200,00** para cada um dos membros da Comissão de Licitação: Joaquim Cândido Filho, Rômulo Petruceli de Carvalho e Mariângela Coelho Madeira Figueiredo.
- ✓ **Convite nº 02/2002, subitem 3.2**, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67, todos da Lei 8.666/93 e arts. 1º e 2º e Resolução 307/86 do CONFEA, **multas** no valor de **R\$1.300,00** ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, e no valor de **R\$200,00** para cada um dos membros da Comissão de Licitação: Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho e João Pereira Lopes.
- ✓ **Convite nº 05/2002, subitem 3.3**, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67; inciso III e IV do art. 55; inciso I e II do § 2º do art. 7º e seus incisos I e II; incisos IX e X do art. 6º, todos da Lei 8.666/93, e arts. 1º e 2º da Resolução 307/86 do CONFEA, **multas** no valor de **R\$3.000,00** ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, e no valor de **R\$200,00** para cada um dos membros da Comissão de Licitação: Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho e João Pereira Lopes.

- ✓ **Convite 001/2003, subitem 3.4**, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67; inciso III e IV do art. 55; inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666 de 1993, arts. 1º e 2º da Resolução 307/86 do CONFEA e arts. 62 e 63, da Lei 4.320 de 1964, multas no valor de **R\$4.000,00** ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, e no valor **R\$200,00** para cada um dos Membros da Comissão de Licitação à época: Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araújo Lacerda e Idelson Moreira Reis.

Proponho, ainda, que seja responsabilizado ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, pela **restituição do valor de R\$709,68** (setecentos e nove reais, sessenta e oito centavos) aos cofres municipais, em decorrência do pagamento a maior verificado na execução do contrato decorrente do Convite 01/2001, conforme exposto na fundamentação desta proposta de voto, **subitem 3.1**.

Por fim, **proponho que seja recomendado** ao atual gestor que adote as providências necessárias às correções das falhas detectadas no sistema de controle interno, **item 1**, bem como que se comunique à Diretoria competente tais deficiências, para que elas sejam incluídas na matriz de risco do planejamento das ações de fiscalização desta Corte.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC 12/2008, bem como se encaminhem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Após, arquivem-se os autos.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **695186**, referentes ao Processo Administrativo, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santa

Maria do Suaçuí, no período de janeiro de 2002 a abril de 2003, visando averiguar a regularidade de atos administrativos e o cumprimento de disposições legais, em especial da Lei 8.666/93 e suas alterações, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta do voto do Relator, **preliminarmente**, em considerar que não se aplica ao presente caso a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, consoante as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 120, de 2011, uma vez que os fatos apurados na inspeção, posteriormente convertida em Processo Administrativo, referem-se ao período de janeiro de 2002 a abril de 2003; e a atuação do Tribunal foi concretizada em 2003; ademais, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor desta Corte por mais de cinco anos; e no **mérito**, diante das razões expendidas: **1)** em julgar irregulares as contratações realizadas sem observância do devido procedimento licitatório, item 2, por infringência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c o art. 2º e § 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicando multa ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, com fulcro no inciso II do art. 95 da LC nº 33/94, então vigente, cujo correspondente na LC 102/08 é o inciso II do art. 85, sendo no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para o subitem 2.1, consultoria nas áreas administrativa, previdenciária e tributária (Inexigibilidade 2001) e no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para o subitem 2.2, consultoria na área de educação (Inexigibilidade 2003); **2)** em julgar irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descritos no item 3, aplicando multa, no total de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época e, no montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), aos membros da Comissão de Licitação identificados a seguir, com fulcro no inciso II do art. 95 da LC nº 33/94, então vigente, cujo correspondente na LC 102/08 é o inciso II do art. 85, por violação às normas legais, na forma discriminada: Convite 001/2001, subitem 3.1, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38 e § 2º do art. 43, todos da Lei 8.666/93, multas no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, e no valor de R\$200,00 para cada um dos membros da Comissão de Licitação: Joaquim Cândido Filho, Rômulo Petruceli de Carvalho e Mariângela Coelho Madeira Figueiredo; Convite nº 02/2002, subitem 3.2, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67, todos da Lei 8.666/93 e arts. 1º e 2º e Resolução 307/86 do CONFEA, multas no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, e no valor de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um dos membros da Comissão de Licitação: Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho e João Pereira Lopes; Convite nº 05/2002, subitem 3.3, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67; incisos III e IV do art. 55; incisos I e II do § 2º do art. 7º e seus incisos I e II; incisos IX e X do art. 6º, todos da Lei 8.666/93, e arts. 1º e 2º da Resolução 307/86 do CONFEA, multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, e no valor de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

dos membros da Comissão de Licitação: Rômulo Petruceli de Carvalho, Joaquim Cândido Filho e João Pereira Lopes; Convite 001/2003, subitem 3.4, considerando que não foram observados o *caput* e parágrafo único do art. 38; § 2º do art. 43; § 1º do art. 67; incisos III e IV do art. 55; inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666 de 1993, arts. 1º e 2º da Resolução 307/86 do CONFEA e arts. 62 e 63, da Lei 4.320 de 1964, multas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, e no valor R\$200,00 (duzentos reais) para cada um dos Membros da Comissão de Licitação à época: Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araújo Lacerda e Idelson Moreira Reis; **3)** em responsabilizar Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí à época, pela restituição do valor de R\$709,68 (setecentos e nove reais, sessenta e oito centavos) aos cofres municipais, em decorrência do pagamento a maior verificado na execução do contrato decorrente do Convite 01/2001, conforme exposto na fundamentação desta proposta de voto, subitem 3.1; **4)** em recomendar ao atual gestor que adote as providências necessárias às correções das falhas detectadas no sistema de controle interno, item 1, bem como que se comunique à Diretoria competente tais deficiências, para que elas sejam incluídas na matriz de risco do planejamento das ações de fiscalização desta Corte; **5)** em determinar, uma vez transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, Resolução TC 12/2008, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal; e, após, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de julho de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas